ICNF
Instituto da Conservação
da Natureza e das Florestas

CADERNOS DE ENCARGOS

Concurso Público n.º 17/2022/ICNF/SEDE

Aquisição de serviços de vigilância e segurança e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes

JUNHO 2022

Parte I

Condições gerais

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto do procedimento e do contrato a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual com a referência CP/17/2022/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, doravante designados serviços de vigilância e segurança, conforme melhor detalhado na parte II.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
 a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 b) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do estado da arte e ou dos usos correntes.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;
 b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 454.º do CCP.

Cláusula 2.ª

Preço

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante pagará ao adjudicatário unicamente o preço mensal constante da sua proposta, por instalação, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2. Não serão feitos pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a quantidades ou trabalhos estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
3. O preço contratual compreende a globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados.
4. O preço base do procedimento é fixado em € 150 909,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e nove euros), devendo ser atendido o preço base parcial mensal de € 25 151,50 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos).

Cláusula 3.ª

Locais da prestação de serviços e prazo de vigência

1. Os serviços objeto do contrato deverão ser realizados exclusivamente nos locais melhor identificados no apêndice I do anexo I, relativamente aos quais não pode o adjudicatário opor qualquer reserva, desconhecimento ou dificuldade de acesso.
2. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura e vigora pelo prazo de 1 (um) mês, podendo ser renovado por igual período, até ao limite de 6 meses ou até à data da celebração do contrato na sequência do procedimento pré-contratual desenvolvido pela SGMAAC, com a referência 1-UMC-MAAC-2021, caso este facto se verifique primeiro, não podendo ser ultrapassada a data de 31.12.2022.
3. Nos termos do n.º 2 do artigo 287.º do CCP, poder-se-á atribuir eficácia retroativa ao contrato, com a produção antecipada de efeitos reportados ao dia 01.07.2022.
4. O disposto no número 2 não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória que devam perdurar para além daquela data ou da aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de execução.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

1. Os montantes devidos pela entidade adjudicante devem ser pagos no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas com o vencimento da obrigação a que se referem.

2. Para efeitos do número anterior, as obrigações consideram-se vencidas no primeiro dia útil seguinte ao último dia do mês a que respeitam.
3. A Entidade adjudicante procederá à validação dos montantes faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção.
4. Além do número da nota de encomenda e o número de compromisso, todas as faturas deverão obrigatoriamente detalhar os serviços a que respeitam.
5. As faturas deverão ser remetidas para o endereço de correio eletrónico faturacao@icnf.pt.
6. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas por transferência bancária para o IBAN (*International Bank Account Number*) a indicar pelo adjudicatário.
7. Qualquer alteração que diga respeito à identificação bancária do adjudicatário deverá ser comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 5.ª

Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento dos trabalhos, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução.

Cláusula 6.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 a) Prestar os serviços e fornecer os bens objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e equipamentos adequados e que decorram

do estado da arte, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;

b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;

c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato, devendo, designadamente, manter a capacidade operacional prevista ao longo de toda a execução daquele;

d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;

g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação ou determinação;

h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços e respetivos entregáveis de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;

i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;

j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias;

k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de acompanhamento e de fiscalização dos trabalhos, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;

l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;

m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.

2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o adjudicatário a ter ilicitamente divulgado a informação.
3. Para efeitos da alínea m) do número anterior, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
5. O adjudicatário é responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 7.ª

Pessoal a afetar aos serviços

1. O adjudicatário é inteiramente responsável pela gestão do pessoal encarregado pela execução dos serviços, sem prejuízo dos poderes da Entidade adjudicante em matéria de instruções de trabalho e conformidade e fiscalização da execução do contrato.
2. Nos três dias seguintes à entrada em vigor do contrato, e sem prejuízo da execução imediata dos serviços, o adjudicatário remeterá à Entidade adjudicante uma listagem com a indicação do nome completo e respetivas funções de todo o pessoal afetado aos serviços, conjuntamente com as respetivas cópias das autorizações legalmente obrigatórias.
3. Deverão ainda ser fornecidas todas as informações relativas ao pessoal, requeridas pela Entidade adjudicante, necessárias à eventual credenciação para efeitos de acesso e identificação nos locais de execução dos serviços.
4. Sempre que a Entidade adjudicante verifique que o pessoal encarregado pela execução dos serviços não satisfaz os níveis de qualidade, fiabilidade ou consecução necessários e adequados à finalidade do contrato, poderá, independentemente da fase de execução, ordenar a sua substituição, no prazo máximo de 48 horas.
5. Deverão ser comunicadas à Entidade adjudicante todas as modificações de pessoal ou funções, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à sua efetividade para efeitos de autorização.

Cláusula 8.ª

Informação a fornecer pela Entidade adjudicante

A Entidade adjudicante fornecerá ao adjudicatário, no início do contrato, todas as informações de natureza interna estritamente necessárias à realização dos serviços objeto do contrato, designadamente:

a) Horário normal de funcionamento dos serviços;
b) Horário do pessoal encarregado pela limpeza das instalações;
c) Impressos para registo de entradas e saídas de pessoas e bens, registo de movimento de chaves e relatório de ocorrências;
d) Lista de funcionários autorizados a emitir instruções ao pessoal responsável pelos serviços de portaria, vigilância e segurança humana;
e) Lista das viaturas alocadas aos serviços e respetivos motoristas;
f) Lista de chaves e de pessoal autorizado ao seu levantamento;
g) Plantas do edifício com localização de postos de transformação e quadros elétricos, central de deteção de intrusão, sistema de videovigilância, central de deteção e extinção

de incêndio, saídas de emergência, válvulas de corte de rede de abastecimento de águas, bocas-de-incêndio, extintores, quando existam;

h) Lista de telefones de funcionários a contactar em caso de emergência, esquadra de polícia da zona, bombeiros, brigada de minas e armadilhas da PSP, piquetes dos fornecedores de eletricidade, de gás e de águas, piquete dos operadores de telecomunicações, e piquete da manutenção dos elevadores.

Capítulo III
Vicissitudes na execução do contrato

Cláusula 8.ª
Suspensão dos prazos de execução

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante, através do Gestor do Contrato que venha a ser designado, pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
 a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
 b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 9.ª
Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do

risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estádio de execução do contrato.

3. Quando se verifiquem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Capítulo IV
Outras disposições

Cláusula 10.ª
Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até ao termo do prazo de entrega do plano de trabalhos.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não poderá propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta, nomeadamente, os custos associados à execução das prestações complementares e a respetiva margem de lucro.

Cláusula 11.ª
Inexecução dos serviços

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento dos prazos de execução, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo não superior a 15 dias, proceder à execução dos trabalhos em atraso, findo o qual aquela procederá à medição dos mesmos para efeitos do n.º 1 da cláusula 7.ª.
2. Quando se verifiquem discrepâncias nos trabalhos realizados com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante elabora auto de medição com indicação expressa das discrepâncias e

notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção ou complemento, concedendo-lhe um prazo não superior a 30 dias, procedendo a nova medição findo esse prazo.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 12.ª

Sanções pecuniárias

1. Sem prejuízo das sanções previstas nas especificações técnicas, em caso de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do adjudicatário relativamente a quaisquer obrigações determinadas pelo contrato, poder-lhe-á ser aplicada uma sanção pecuniária de acordo com a fórmula seguinte:

$$S = P \times A/365$$

Em que:

S corresponde ao montante da sanção pecuniária;

P corresponde ao preço contratual;

A corresponde ao número de dias em que se registou a inexecução, sendo havido como 0,25, 0,50 e 0,75 a inexecução de 6, 12 e 18 horas, respetivamente, nos casos em que o número de horas seja relevante para aferir da inexecução.

2. O apuramento do valor da sanção será feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a centésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
3. O pagamento dos valores determinados a título sancionatório poderá ser feito, por decisão da Entidade adjudicante, através da respetiva compensação de créditos na fatura imediatamente seguinte, mas nunca antes de ser ouvido o adjudicatário para efeitos de audiência prévia.
4. A aplicação de sanções nos termos do número anterior não obsta a que a Entidade adjudicante exija uma indeminização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas nem que a mesma proceda à retenção definitiva dos valores retidos provisoriamente, nos termos do n.º 7 da cláusula 4.ª.
5. É determinada a redução de até 25% do montante da sanção que seria aplicável nos termos do número 1 quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso.

6. Não serão aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade não imputável ao mesmo, incluindo casos fortuitos ou de força maior.
7. Não constituem casos fortuitos ou de força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam caso fortuito ou de força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
8. As situações de impossibilidade devem ser comunicadas à Entidade adjudicante num prazo máximo de 24 horas sobre o conhecimento do facto impeditivo.
9. Sempre que o período de impossibilidade não possa ser antecipável, o seu reconhecimento pode ser realizado posteriormente ao seu decurso.

Cláusula 13.ª

Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

a) Mora do adjudicatário, superior a 60 dias, na execução de qualquer dos trabalhos a que corresponde a prestação dos serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora ou com defeito;
c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 5.ª e 6.ª.

Cláusula 15.ª

Gestor do contrato

Para desempenhar as funções previstas no artigo 290.º-A do CCP, a Entidade adjudicante designará um gestor do contrato.

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Parte II

Especificações técnicas

Cláusula 17.ª

Finalidade dos serviços

1. Os serviços de portaria têm como finalidades principais:
 a) Controlo e registo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlo do acesso e ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas, em conformidade com as instruções da Entidade adjudicante;
 b) Manter, em colaboração com os serviços competentes da Entidade adjudicante, o controlo e a segurança de chaveiros.
2. Os serviços de vigilância e segurança têm como finalidades principais:
 a) Assegurar a prevenção relativa a incêndios, sabotagem, vandalismo, intrusão, roubo, furto, inundações, desordens e, de um modo geral, tudo o que envolva a segurança de pessoas e bens;
 b) Intervir, de modo geral, em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
 c) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de afetar o normal funcionamento das instalações;
 d) Resolução preliminar de quaisquer anomalias, de acordo com as instruções comunicadas, solicitando a intervenção de outras entidades sempre que não forem suficientes ou adequados os meios disponíveis.

3. Os serviços de central de receção e monitorização de alarmes têm por finalidades principais:

a) Supervisionar os equipamentos de televigilância e de receção de alarmes de deteção de incêndio e de intrusão;

b) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;

c) Desencadear os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são espoletados

Cláusula 18.ª

Descrição dos serviços

Os serviços objeto do contrato encontram-se descritos no apêndice II e III do anexo I ao presente caderno de encargos.

Cláusula 19.ª

Envio de piquetes de intervenção

O envio dos piquetes não acarretará qualquer custo, exceto:

a) No caso de a intervenção se mostrar injustificada:

i. Por o acionamento do alarme ter decorrido de negligência ou má operação do sistema de alarmes ou equipamentos por parte de colaboradores ou outros agentes por conta da Entidade adjudicante; ou:

ii. Por defeito de funcionamento do sistema de alarmes quando tal sistema não tenha sido fornecido pelo adjudicatário;

b) No caso de a permanência do piquete exceder uma hora, e essa permanência seja justificada em face das circunstâncias.

Cláusula 20.ª

Condições relativas ao pessoal encarregado pela execução dos serviços

1. O adjudicatário garante que o pessoal encarregado pela execução de todas as componentes dos serviços se encontra devidamente habilitado nos termos da legislação aplicável, designadamente, nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
2. O pessoal encarregado pela execução dos serviços de portaria, vigilância e segurança deverá exercer controlo em todas as áreas das instalações, cumprindo e fazendo cumprir as normas internas comunicadas pela Entidade adjudicante, bem como as instruções que lhe forem transmitidas pelas pessoas autorizadas a fazê-lo.

3. O adjudicatário deverá desenvolver ações com vista à minimização da rotação do pessoal afetado à prestação de serviços na Entidade Adjudicante, de forma a garantir a consistência e a qualidade dos serviços prestados.
4. Qualquer situação de falta ou impossibilidade de comparência de elemento do pessoal, deve de imediato ser suprida pelo adjudicatário, não podendo haver diminuição do número de elementos alocados aos serviços.
5. Os vigilantes não poderão abandonar o respetivo posto, durante o intervalo para refeição ou no final do turno, sem terem sido previamente substituídos.
6. O adjudicatário é responsável por garantir que todos os colaboradores dispõem dos equipamentos de proteção adequados às necessidades da prestação dos serviços, correndo por sua conta quaisquer custos com o seu fornecimento.

Cláusula 21.ª

Reporte de supervisão dos serviços

1. O adjudicatário designará um Supervisor de Segurança, com funções de supervisão e acompanhamento da execução dos serviços, que reportará diretamente ao gestor do contrato.
2. O Supervisor de Segurança realizará visitas regulares às instalações onde são prestados serviços, devendo disso informar o gestor do contrato com uma antecedência de 3 dias, informando-o sobre o andamento dos serviços sempre que este o solicite, através de um relatório de avaliação. Este relatório poderá ser fornecido numa base periódica, a acordar entre as partes.
3. As visitas de supervisão terão uma periodicidade mínima de 15 dias.
4. A Entidade adjudicante, preferencialmente na pessoa do gestor do contrato, deve ser informada, dentro de um período razoável tendo em conta os factos e a sua gravidade ou relevância, sobre todas as ocorrências que afetem ou possam afetar a segurança de pessoas e bens nas suas instalações.

Cláusula 22.ª

Serviços adicionais

1. A Entidade adjudicante pode solicitar a disponibilização de vigilantes adicionais para a prestação de serviços extra não planeados, devendo o adjudicatário satisfazer esse pedido no prazo máximo de 90 minutos, exceto quando o pedido envolver mais do que um vigilante, em que acrescerão 60 minutos por cada vigilante além de um.

2. A Entidade adjudicante pode ainda solicitar a disponibilização de vigilantes para assegurar os serviços de vigilância e segurança em eventos, desde que o pedido seja feito com uma antecedência de 15 dias.

Cláusula 23.ª

Sanções por incumprimento de níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outras previstas no caderno de encargos ou na lei, serão aplicadas as seguintes sanções em caso de incumprimento dos seguintes níveis de serviços:
 a) Pelo incumprimento dos horários estipulados e do prazo de substituição do pessoal, será aplicada uma sanção, por ocorrência, no valor de 50€, à qual acrescerá o valor por cada hora de incumprimento, calculado da seguinte forma:

$$S = H \times 0{,}0001\%Pr \times 4$$

 Em que:

 S corresponde ao valor da sanção;

 H corresponde ao número de horas em que se registou o incumprimento, sendo contabilizadas como 0,25, 0,50 e 0,75 o incumprimento de 15, 30 e 45 minutos, respetivamente;

 0,0001%Pr corresponde a 0,0001% do preço contratual;

 b) Pelo incumprimento do período máximo para a realização da chamada de retorno, em caso de receção de sinal de alarme, será aplicada uma sanção de 25€ por cada 30 segundos de atraso na realização da chamada;

 c) Pelo incumprimento do período máximo de chegada do piquete, será aplicada uma sanção no valor de 300€ por cada 15 minutos de atraso relativamente ao período máximo de 30 minutos;

 d) Pelo incumprimento da periodicidade das visitas de supervisão às instalações, será aplicada uma sanção no valor de 50€ por cada visita não realizada.

2. Em tudo o mais, deverá ser atendido o disposto na cláusula 12.ª

Anexo I

Locais e descrição dos serviços a prestar

Apêndice I – Locais da prestação dos serviços

Apêndice II – Descrição dos serviços a prestar

Apêndice III – Tipificação dos serviços a prestar por local

(remissão para ficheiro xls.)